



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

05/09/2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.555
(05.09.2008)

PROCESSO : Nº 423, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : ESTRELA DE ALAGOAS – AL
RECORRENTE : **COLIGAÇÃO ESTRELA PRECISA MUDAR: O 15 É DA PAZ**, representada pelo Sr. Francisco José Sobrinho.
ADVOGADO RECORRENTE : Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6.386 e outros
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
ADVOGADO RECORRIDO : **ÂNGELA MARIA DE LIRA GARROTE**
RELATOR DESIGNADO : Fábio Ferrario – OAB/AL 3.683 e outro
: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE INELIGIBILIDADE REFLEXA. REGISTRO DE CANDIDATURA EM 2004 CASSADO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. NE BIS IN IDEM. DEFERIMENTO DO REGISTRO EM 2008. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator Designado

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA ESTRELA PRECISA MUDAR: O 15 É DA PAZ recorre da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona – Palmeira dos Índios, que deferiu o pedido de registro de candidatura da Sra. ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE, ao cargo de Prefeito do Município de Estrela de Alagoas, ao fundamento de que a recorrida já teria sofrido a aplicação da pena de inelegibilidade em razão de seu esposo, na época, ter exercido dois mandatos de Prefeito no município, nos exercícios de 1997-2000 e 2001-2004.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL também recorre da sentença sob o fundamento de que a candidata teria vida pregressa maculada, pelo que não preencheria uma das condições de elegibilidade.

Alega a coligação partidária que a candidata estaria incursa na violação dos dispositivos constitucionais do art. 14, §§ 5º e 7º, impedida, então, de disputar a eleição neste pleito.

Esclarece, ainda, que a recorrida teria sido casada com o ex-Prefeito da cidade, Sr. Antônio Garrote, entre os anos de 1997/2000 e 2001/2004, ou seja, por dois mandatos consecutivos, e que, na última eleição teria se lançado candidata à Prefeitura Municipal, sagrando-se vencedora, vindo, posteriormente, a ter o seu diploma cassado pelo Tribunal em uma ação de impugnação de mandato eletivo.

Contra-razões da recorrida às fls. 208/224.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento dos recursos para indeferir o registro de candidatura da Sra. Ângela Maria Lira de Jesus Garrote e, por consequência, o registro da chapa majoritária.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

No presente caso, discute-se a inelegibilidade reflexa.

As causas de inelegibilidade são expressas e devem ser interpretadas restritivamente.

No caso em deslinde, esse grupo familiar foi desconstituído pela dissolução da sociedade conjugal (divórcio) no curso do segundo mandato de seu ex-cônjuge – imediatamente anterior a este curso –, qual seja, aquele que se iniciou em 1º/01/2001 e se concluiu em 31/12/2004, tanto que foi justamente por essa única razão que este Tribunal cassou o diploma conferido à recorrida em sede de ação denominada “Recurso Contra Expedição de Diploma”, impedindo-a de exercer o mandato que conquistou nas eleições de outubro de 2004, já que, naquele caso, tratava-se de 3º mandato do grupo familiar composto por ela e seu ex-cônjuge.

O certo é que a proibição constitucional cinge-se tão-somente ao mandato imediatamente subsequente ao segundo mandato do grupo familiar, só esse e nenhum outro.

Em discussão não está a candidatura para o mandato imediatamente seguinte àquele concluído em 2004, e sim para o mandato subsequente àquele a ser concluído em 31 de dezembro de 2008.

Vejamos os precedentes do TSE:

Ementa - Consulta. Sociedade conjugal. Separação de fato. Primeiro mandato. Divórcio. Segundo mandato. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

- A ex-esposa do prefeito reeleito separada de fato no curso do primeiro mandato e divorciada no curso do segundo mandato não poderá candidatar-se ao referido cargo majoritário. Consulta respondida negativamente. (TSE- CTA 1463 – Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares - Publicação:DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 10/12/2007, Página 161).

Ademais, nada poderia impedir, acaso vida ainda tivesse, que seu ex-cônjuge, cujo exercício de dois mandatos consecutivos implicou a inelegibilidade reflexa da recorrida para as eleições de 2004, concorresse ao mesmo cargo nestas eleições, já que dela se divorciou no mandato anterior ao que ora ruma para o inevitável término.

Elvan



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O exercício do cargo sub-judice naquele biênio seguinte ao segundo mandato do ex-esposo, por sua vez, não tem o condão de impedir esta nova candidatura, pois acarretaria em uma dupla punição, já que o mandato conquistado nas eleições de 2004 foi cassado por tal motivo.

Neste diapasão, conheço do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença do juízo *a quo*.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', with a long, sweeping flourish extending to the right.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

RECURSO ELEITORAL

PROCESSO Nº 423, CLASSE 30

RECORRENTE: **COLIGAÇÃO "ESTRELA PRECISA MUDAR: O 15 É DA PAZ**
(PMDB/PT/PSDB)", representada pelo Sr. Francisco José Sobrinho

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RECORRENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

RECORRIDA: **ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE**, candidata ao cargo
de Prefeito do Município de Estrela de Alagoas/AL pela Coligação "Estrela Unida é
Uma Família (PP/DEM/PMN/PTB/PRP/PDT)"

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida

VOTO DIVERGENTE

A Constituição Federal de 1988 sobreleva, enquanto Carta Política de um
Estado Democrático de Direito, a primazia da liberdade.

Temos a liberdade de ir, vir e de permanecer, a liberdade de pensamento e
de expressão, a liberdade de comunicação, a liberdade de associação, a liberdade de
reunião, a liberdade de consciência, a liberdade de crença, a liberdade de culto etc.

É livre o exercício do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder
Legislativo.

A ordem econômica, aliás, é informada fortemente pela liberdade de
iniciativa, sendo livre a concorrência, e livre o exercício de qualquer profissão; até a
assistência à saúde é livre à iniciativa privada.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Não foi à toa que os legisladores constituintes, já no preâmbulo da Lei Maior, enunciam o sentimento libertário de que se imbuíram, indubitavelmente inspirados pelos ideais fielmente retratados no lema da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade). Nesse sentido, assim se expressaram: “*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade...”.*

Insatisfeitos, e demonstrando às escâncaras a preocupação com bem tão valioso, no *caput* de um de seus principais artigos, o festejado at. 5º, **garante a todos**, entre outros de igual envergadura, a inviolabilidade do direito à liberdade. Convém conferir:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito** à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Enfim, a toda a evidência, a liberdade foi erigida a patamar constitucional como princípio a ser sempre seguido sem vacilação.

Mas a Lei Fundamental também estabelece exceções, de forma tal que de fato é livre a associação, **desde** que instituída para a obtenção de fins lícitos, vedado o caráter paramilitar.

Também é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **desde** que atendidas as qualificações que a lei estabelece.

Realmente temos direito à liberdade de ir e vir e de permanecer, mas podemos ser dela privados, acaso cometamos algum ilícito passível de prisão.

Enfim, conquanto a liberdade seja a regra, comporta exceções, assim qualquer outro direito, mesmo que fundamental.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Eis o cerne da questão: sendo regra, qualquer exceção a ela deve ser, além de expressa, interpretada restritivamente, o que consiste em lição comezinha de hermenêutica, como é cediço.

Em outras palavras: normas restritivas de direitos interpretam-se restritivamente.

Tornemos à liberdade.

A Constituição Federal assegura o livre e soberano de direito de votar de ser votado, segurança que consiste em direito fundamental.

Assim, da mesma forma como qualquer restrição à liberdade tem de ser interpretada restritivamente, as capacidades eleitorais ativa e passiva também têm de se sujeitar a essa mesma forma de interpretação.

Não podem pairar dúvidas de que a regra estatuída na Lei Maior é a total **liberdade de votar e SER VOTADO**; entretanto, como visto, todas as formas de liberdade comportam exceção, e a Constituição tratou de traçar expressamente essas exceções, ao menos as tidas como mais relevantes, e delegou à legislação complementar a fixação de outras *“a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”* (CF/88, art. 14, § 9º).

É o caso das inelegibilidades, que têm o condão de **excetuar a regra da liberdade de exercício do direito de ser votado**.

Assim, como são causas que afastam a aplicação da regra, devem ser sempre interpretadas restritivamente. *e*



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Quando a CF/88 fala, em seu art. 14, § 7º, em inelegibilidade reflexa, ou seja, aquela que não decorre de sanção por ato ilícito, mas, sim, de parentesco próximo com quem Chefia o Poder Executivo, tem ela por desiderato, consoante orientação jurisprudencial do c. TSE, impedir a perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder.

Vejamos o texto constitucional:

“Art. 14. (...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

No caso em deslinde, esse grupo familiar foi desconstituído pela dissolução da sociedade conjugal (divórcio) no curso do segundo mandato de seu ex-cônjuge – imediatamente anterior a este curso –, qual seja, aquele que se iniciou em 1º/01/2001 e se concluiu em 31/12/2004, tanto que foi justamente por essa única razão que este Tribunal cassou o diploma conferido à recorrida em sede de ação denominada “Recurso Contra Expedição de Diploma”, impedindo-a de exercer o mandato que conquistou nas eleições de outubro de 2004, já que, naquele caso, tratava-se de 3º mandato do grupo familiar composto por ela e seu ex-cônjuge.

Vejamos a ementa daquele *decisum*:

“RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO - INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE - ART. 14, §7º, DA CF - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES DO TSE - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.
1. SEGUNDO DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA JURISDIÇÃO DO TITULAR, O CÔNJUGE É INELEGÍVEL (ART. 14, §7º), NÃO PODENDO, PORTANTO, **A ESPOSA DE PREFEITO REELEITO EXERCER UM TERCEIRO MANDATO.**



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

2. A ALEGADA SEPARAÇÃO DE FATO, ALÉM DE HAVER VEEMENTE INDÍCIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE, UMA VEZ QUE A HOMOLOGAÇÃO DO DIVÓRCIO OCORREU NO SEGUNDO MANDATO. PRECEDENTES DO TSE. (...) (TRE/AL. Processo nº 24, Classe VII. Rel. Juiz. Paulo Zacarias da Silva. Acórdão nº 3.825. DOE/AL de 19/08/2005)

Observo que se esse divórcio tivesse ocorrido no curso do primeiro mandato de seu ex-cônjuge, não teria ela sido inelegível para o mandato do qual foi cassada.

O certo é que a proibição constitucional cinge-se tão-somente ao mandato imediatamente subsequente ao segundo mandato do grupo familiar, só esse e nenhum outro.

Convém reiterar: o que a CF/88 veda é o terceiro mandato consecutivo, nada mais.

Ocorre que o que está em julgamento não é uma candidatura para mandato vedado pela Constituição Federal, mas para o imediatamente seguinte.

Enfim, como o segundo mandato do grupo se encerrou em 31/12/2004, a inelegibilidade reflexa da recorrente estava circunscrita às eleições de outubro de 2004 para o mandato de 1º/01/2005 a 31/12/2008 (em curso), tanto que, sagrando-se vencedora em tal certame, restou cassada por esta Corte que, na ocasião, reconheceu que houve sim o divórcio, mas o curso do segundo mandato de seu ex-cônjuge.

Abro aqui um parêntese para enfatizar uma questão no mínimo inusitada: nada poderia impedir, acaso vida ainda tivesse, que seu ex-cônjuge, cujo exercício de dois mandatos consecutivos implicou a inelegibilidade reflexa da recorrida para as eleições de 2004, concorresse ao mesmo cargo nestas eleições, já que dela se divorciou no mandato anterior ao que ora ruma para o inevitável término.

P



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Eis o porquê de qualificar tal constatação como inusitada (para não dizer medonha mesmo ou aberrante): aquele que gerou a inelegibilidade poderia concorrer, mas não aquela que ficou impedida de exercer com liberdade plena os direitos políticos por sofrer os efeitos reflexos daquele exercício.

Logicamente, máxime porque não se trata de sanção por ato ilícito, mas de inelegibilidade reflexa, não poderia a norma restritiva de direitos contida no art. 14, § 7º, da CF/88, ser interpretada ampliativamente, de modo a restringir ainda mais tão soberanos direitos. E não se trata de simples direitos, mas de direitos de envergadura constitucional, alçados à condição suprema de FUNDAMENTAIS –!

Cumprе observar que o exercício indevido pela recorrida de boa parte do mandato que está em curso é fato que se deve atribuir única e exclusivamente à morosidade da Justiça Eleitoral, não podendo nela respigar quaisquer efeitos no que tange à inelegibilidade reflexa.

Tal exercício indevido, da mesma forma que quase atingiu sua integralidade, poderia ter sido por um único dia, e aí, a prevalecer a tese da recorrente, a que se aliou a eminente relatora, estaríamos decretando uma inelegibilidade por praticamente dois mandatos, quando a CF/88 limita-a a apenas um, e necessariamente o subsequente ao segundo do grupo familiar, que há muito também já se dissolveu via divórcio.

O fato de ela ter exercido, mesmo que indevidamente o que seria o terceiro mandato de certo grupo familiar, grupo esse que, insisto, não mais integra desde o mandato que antecedeu o que está em curso (1º/01/2001 a 31/12/2004), só tão-somente poderá ter a eficácia de impedir sua candidatura para o próximo pleito (2012), mas não em razão da inelegibilidade reflexa, mas tão-somente porque aquele mandato indevido, mesmo que ceifado antes de seu término, conta como uma eleição e, sagrando-se ela vencedora nas eleições deste ano, deverá ser considerada reeleita, razão por que não poderá partir para o que seria o terceiro mandato consecutivo, não do grupo, mas dela mesma, aí incidindo a regra ínsita no art. 14, § 5º, da CF/88; nunca, em tempo algum, jamais a que prescreve o art. 14, § 7º. *Q*

RE nº 423, Classe 30



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

"Art. 14. (...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos **poderão ser reeleitos para um único período subsequente.**"

Enfim, o que ora o recorrente chama de quarto mandato, em verdade será, se eleita, o segundo mandato da recorrida.

Em face de todo o exposto, acompanhando a divergência inaugurada pelo irretocável voto do eminente Desembargador Orlando Manso, DESPROVEJO os recursos.

É como voto.


Juíza ELQINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento os recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO ESTRELA PRECISA MUDAR: O 15 É DA PAZ contra a decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral – Palmeira dos Índios - AL, que deferiu o registro de candidatura da Sra. Ângela Maria Lira de Jesus Garrote, ao cargo de Prefeito do Município de Estrela de Alagoas.

Primacialmente, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados no tempo hábil e possuem regularidade formal, razão por que os admito, passando ao juízo de mérito.

No que pertine à vida pregressa da candidata, constato que a recorrida responde por dois crimes de homicídios dolosos, sendo um na 4ª Vara de Palmeira dos Índios e outro na 5ª Vara da Comarca de Arapiraca, o que, à primeira vista, denota um namoro aberto com a criminalidade.

Revela, pois, lamentável histórico pessoal, demonstrando, ao menos, uma conduta voltada ao descumprimento das leis que regem a sociedade. Ironicamente, as mesmas leis que se dispõe a propor, elaborar e a sancionar caso eleita Prefeita.

Contudo, o STF, no julgamento da ADPF¹ Nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, por maioria de votos, entendeu que nenhum candidato que tenha contra si ações penais, de improbidade administrativa ou civis pública, sem o devido trânsito em julgado, pode ter o seu registro de candidatura negado pela Justiça Eleitoral.

Desta forma, por mais que ressalve o meu entendimento contrário à tese esposada, não posso considerá-la como causa apta ao indeferimento do registro de candidatura.

Com relação à inelegibilidade do art. 14, § § 5º e 7º da CF, estabelecem aquelas normas que os Chefes do Poder Executivo somente podem ser reeleitos para um **único período subsequente**, sendo inelegíveis, no território

¹ Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

pena de se configurar um quarto mandato consecutivo do mesmo grupo familiar, em afronta ao art. 17, § 7º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS, MAS NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO MPE, e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA COLIGAÇÃO, para indeferir o registro de candidatura da Sra. Ângela Maria Lira de Jesus Garrote, e, por consequência, a chapa majoritária.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 423

VOTO-VISTA (em separado)

1. Inicialmente, verifico que a recorrida responde a duas ações penais, onde é acusada da prática de homicídio doloso, sem a existência de sentença condenatória transitada em julgada. Contudo, no recente julgamento da ADPF nº 144-7/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade dos candidatos que respondem a processo judicial terem o seu registro de candidatura indeferido, antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

2. Destaco, ainda, que foi encaminhado a este Regional o ofício GP nº 267/2008, através do qual o presidente do STF informa que, por votação majoritária, a ADPF nº 144-7/DF foi julgada improcedente, sendo proferida decisão revestida de efeito vinculante e impregnada de eficácia *erga omnes*, estabelecendo que a regra inscrita no §9º do art. 14 da Constituição não é auto-aplicável e que a mera existência de inquéritos policiais ou processos judiciais criminais em curso não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão.

3. Nesse passo, reformar a decisão que deferiu o registro de candidatura da recorrida, com fundamento apenas no fato de esta responder a dois processos por homicídio doloso, sem decisão condenatória transitada em julgado, consistiria uma insubordinação ao efeito vinculante imposto pela decisão do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual tenho por bem rejeitar os argumentos levantados pelo Ministério Público Eleitoral, em sede de recurso eleitoral.

4. Em outra sede, no que concerne ao argumento de que a recorrida estaria inelegível para um quarto mandato sucessivo de um membro que compõe o mesmo núcleo familiar, entendo que o caso em perspectiva é, sem dúvida alguma, de inédita complexidade, eis que se trata de caso singular e sem precedentes jurisprudenciais, uma vez que seus contornos ainda não foram enfrentados em qualquer caso análogo pela Corte Superior Eleitoral brasileira.

5. A recorrida Ângela Maria Lira de Jesus Garrote, tendo se divorciado do ex-prefeito de Estrela de Alagoas Antônio Garrote, quando estava este no curso de seu segundo mandato de prefeito do município de Estrela de Alagoas (2001-2004), culminou por esbarrar na causa de inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º da Constituição Federal¹, ao concorrer ao pleito eleitoral de 2004, objetivando exercer o mandato de prefeita de Estrela de Alagoas de 2005 a 2008, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já há muito pacificou o entendimento de

¹ Art. 14 (...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 423

que ocorre inelegibilidade, mercê do evidente caráter simulado do divórcio. Neste sentido, convém transcrever precedente relatado pelo Ministro Gerardo Grossi²:

Agravo Regimental. Recurso Especial. Recurso contra a expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

- Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato eletivo, o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição.

6. Assim, andou bem o Tribunal Superior Eleitoral considerando haver simulação no divórcio ocorrido no transcurso do segundo mandato, uma vez que o abuso do direito, em qualquer de suas formas (simulação, fraude à lei, abuso de forma e abuso do direito *stricto sensu*)³, prescinde da análise da intenção do agente titular do direito, bastando para a sua materialização, conforme lição de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho⁴, o “conflito entre a finalidade própria do direito e a sua atuação no caso concreto”, haja vista que o Código Civil Brasileiro não adotou a teoria *subjéctiva* do abuso do direito, própria do direito comum alemão, mas sim a teoria *objectiva* do abuso do direito.

7. Daí, tenho por bem firmar que considero irrelevante a alegação da recorrida de que o divórcio fora motivado por desavenças reais e que ocorrera por efetivo ânimo de dissolução do vínculo conjugal pelos atores envolvidos, uma vez que a incidência do artigo 187 da parte geral de nosso direito comum⁵ é automática e inafastável, em caso de ilicitude por desvirtuamento da finalidade para a qual se presta o exercício de um direito subjéctivo. Uma vez ocorrendo o exercício abusivo de um direito – divórcio simulado – como pressuposto fático, a conseqüência jurídica é a incidência da norma a qual se buscara violar – incidência da regra de inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º da Constituição Federal.

8. Seguindo essa linha de entendimento, a Corte Superior Eleitoral tem buscado harmonizar o conteúdo dos §5º⁶ e 7º do artigo 14 da Constituição Federal de

² RESPE nº 26033/MG, Acórdão de 23.08.2007, Rel. Ministro Gerardo Grossi, publicado no DJ de 10.09.07.

³ MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado**. Parte Especial. Tomo LIII. 3ª edição. 2ª reimpressão. São Paulo: editora revista dos tribunais, 1984. Página 62.

⁴ DIREITO, Carlos Alberto Menezes e FILHO, Sérgio Cavalieri. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: editora forense, 2004. Página 129.

⁵ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁶ § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 423

1988, os quais pregam o mesmo espírito democrático, vedando a perpetuidade de uma mesma pessoa ou família na chefia do poder executivo e prega a salutar alternância no poder. A propósito, é recíproca interferência hermenêutica do § 5º sobre o §7º, cumprindo lembrar a lição de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, *verbo ad verbum*⁷:

“a alteração constitucional introduzida pela regra que permitiu a reeleição repercutiu sobre a interpretação da cláusula impeditiva da candidatura de parentes (CF, art. 14, §7º), afirmando-se, tanto no Tribunal Superior Eleitoral, quanto no Supremo Tribunal Federal que, afastado o impedimento do titular para a reeleição, não mais faria sentido impedir que o seu cônjuge ou parente disputasse o mesmo o cargo”

9. Nesta linha, cumpre trazer os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, relatados pelos Min. Nelson Jobim, e pelo Min. Miguel Jerônimo Ferrante, todos relacionados à interferência da nova regra da reeleição contida no §5º sobre o §7º do art. 14 da Constituição Federal⁸:

Inelegibilidade. Parentesco.

O irmão do prefeito continua inelegível para o mesmo cargo, no território onde este exerceu suas funções, ainda que este tenha falecido em data anterior aos seis meses da realização do pleito.

INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 14, PARAGRAFO 1. 1. INELEGIBILIDADE ABSOLUTA E INAFSTAVEL DO CONJUGE E PARENTES ATE O SEGUNDO GRAU DOS CHEFES DO EXECUTIVO, DESDE QUE CANDIDATOS AOS MESMOS CARGOS.

2. ELEGIBILIDADE IRRESTRITA DO CONJUGE E PARENTES ATE O SEGUNDO GRAU DOS CHEFES DO EXECUTIVO, DESDE QUE TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS E CANDIDATOS A REELEICAO.

3. ELEGIBILIDADE IRRESTRITA DO CONJUGE E PARENTES ATE O SEGUNDO GRAU DOS CHEFES DO EXECUTIVO PARA QUALQUER CARGO ELETIVO, CANDIDATOS OU NAO A REELEICAO, DESDE QUE FORA DO TERRITORIO DE JURISDICAO DO TITULAR.

4. ELEGIBILIDADE DO CONJUGE E PARENTES ATE O SEGUNDO GRAU DOS CHEFES DO EXECUTIVO PARA CARGO ELETIVO DIVERSO, NO MESMO TERRITORIO DE JURISDICAO, NAO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO, DESDE QUE OCORRA DESINCOMPATIBILIZACAO DEFINITIVA DO TITULAR NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO.

5. AS MESMAS REGRAS SE APLICAM AO CONJUGE E AOS PARENTES ATE O SEGUNDO GRAU DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO QUE

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Martires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 757.

⁸ RESPE 17199. Relator originária: Nelson Azevedo Jobim. Relator DesignadoPSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2000. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 3, Página 210.

CTA 9851. Resolução 15129. 21.03.1989. Brasília – DF. DJ - Diário de Justiça, Data 08/08/1989, Página 1. BEL - Boletim Eleitoral, Volume 464, Tomo 1, Página 447



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 423

TIVEREM SUBSTITUIDO O TITULAR NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO.

10. Em boa verdade, o § 7º do artigo 14 complementa e estende os efeitos do § 5º, rezando elípticamente este que os chefes do executivo são inelegíveis para um terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo, indo mais além aquele, apregoando que os seus parentes terão uma restrição ainda maior, porquanto não podem candidatar-se para todo e qualquer cargo dentro do “território da jurisdição do titular”.

11. Ocorre que, não obstante a inelegibilidade consagrada pela Corte Superior Eleitoral, a ora recorrente, cujo regime de inelegibilidade era bem mais restrito do que de seu cônjuge-antecessor, foi eleita nas eleições de 2004 e iniciou o exercício de seu mandato em 1º de Janeiro de 2005, até vir a ser cassada pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Superior Tribunal Eleitoral, vindo a perder o mandato em novembro de 2006, porque caracterizado um terceiro mandato consecutivo por um membro de uma mesma família.

12. Ora, é certo que, na hipótese de seu cônjuge-antecessor eventualmente viesse a exercer um terceiro mandato irregularmente no período de 2005 a 2008, mesmo que por certo período e sendo cassado posteriormente porque inelegível, estaria caracterizado um terceiro mandato consecutivo, porquanto é entendimento pacífico na Corte Superior Eleitoral de que basta apenas um dia de exercício de mandato e independentemente de cassação, para fazer incidir as regras de inelegibilidade. Neste sentido, calha trazer o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*⁹:

“CONSULTA. PREFEITO REELEITO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97) IMPOSSIBILIDADE DE SE CANDIDATAR AO MESMO CARGO NO MESMO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO

Prefeito reeleito em 2000, cujo diploma é cassado no curso do segundo mandato, não pode se candidatar em 2004 ao mesmo cargo no mesmo município, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal”

13. Assim, hipoteticamente haveria clara inelegibilidade do cônjuge-antecessor da ora recorrida para concorrer às eleições de 2008, para o exercício do mandato de 2009 a 2012, uma vez que bastaria um único dia de exercício do mandato para a incidência dos efeitos da inelegibilidade, salientando que a Constituição Federal, embora assim não reze expressamente, veda logicamente um quarto mandato consecutivo, um quinto e assim por diante, em seu artigo 14, § 5º.

⁹ TSE. Consulta n. 915, Rel. Min. Ellen Gracir Nortfleet, DJ – Diário da Justiça, Volume 1, Data 19/09/2003, Página 112, TJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 267. No mesmo sentido: RESOLUÇÃO Nº 21.750. CONSULTA Nº 1.031 - CLASSE 5 - DISTRITO FEDERAL (Brasília). Relator: Ministro Carlos Velloso. Consulente: João Caldas da Silva, deputado federal. SESSÃO DE 11.5.2004. DJ – Diário da Justiça, Volume 1, Data 28/06/2004, Página 99, RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 349



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 423

14. Neste caso hipotético, com efeito, a esta altura estaria a ora recorrida elegível, porquanto sua separação não teria ocorrido no curso do mandato imediatamente anterior, mas sim materializado dois mandatos antes – 2001/2004 – daquele para o qual pretendia concorrer neste instante – 2009/2012, rompendo o vínculo familiar que dá suporte à inelegibilidade, quebrado o vínculo familiar no poder, conforme pode ser extraído de precedente do próprio Tribunal Superior Eleitoral¹⁰:

EX- CÔNJUGE DE PREFEITA REELEITA. VÍNCULO EXTINTO POR SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO DAQUELA. ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF. NEGADO PROVIMENTO.

- No caso de o chefe do Executivo exercer dois mandatos consecutivos, existindo a extinção do vínculo, por sentença judicial, durante o primeiro mandato, não incide a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

15. Ocorre que, no caso concreto, a ora Recorrida, Sra. Ângela Maria Lira de Jesus Garrote, candidatou-se, foi eleita e exerceu parte do mandato relativo a 2005/2008, daí por que não houve qualquer ruptura do vínculo familiar na chefia do poder executivo municipal de Estrela de Alagoas, desde o mandato de 1997 a 2000, passando pelos mandatos de 2001 a 2004 e de 2005 a 2008, persistindo, não obstante a cassação da ora recorrente, a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal, o qual busca evitar o continuísmo antidemocrático na chefia do poder executivo municipal, conforme precedente da lavra do Ministro José Delgado¹¹:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. CÔNJUGE. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 14, § 5º, 6º E 7º, DA CF.

1 – É inelegível o cônjuge de chefe do Poder Executivo em primeiro mandato que não exerceu o mandato para o qual foi eleito, por ter o seu diploma cassado.

2 – **O objetivo do § 7º do art. 14 da CF é impedir o continuísmo familiar na chefia do Poder Executivo, em benefício da garantia da lisura e higidez do processo eleitoral.**

3 – É certo que, na jurisdição do chefe do Executivo, a elegibilidade de parente para o mesmo cargo depende da denúncia daquele, nos seis meses que antecedem o pleito, e de que o mandato atual não seja fruto de reeleição.

4 – Recurso provido. (grifo nosso)

16. Assim, considero que persiste a inelegibilidade da ora recorrente e dos membros de seu núcleo familiar, para cargo eletivo de prefeito municipal dentro da circunscrição de Estrela de Alagoas, eis que passou a exercer um terceiro mandato num contexto de continuísmo de um mesmo núcleo familiar, não tendo a sua

¹⁰ RESPE – 22785. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins. Acórdão: 22.785. PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2004. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 4, Página 201

¹¹ TSE, RESPE-25275, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ – Diário da Justiça, Data 09/06/2006, Página 134, RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, página 349.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 423

cassação, portanto, tido o condão de fazer cessar todos os efeitos decorrentes do exercício do mandato, como se jamais o tivesse exercido, eis que a Constituição Federal veda um quarto mandato consecutivo, um quinto e assim por diante, pelo mesmo núcleo familiar, no termos do § 7º do artigo 14.

17. Não se diga, enfim, que se estaria incorrendo em *bis in idem*, com a aplicabilidade de duas penas pelo mesmo pressuposto fático, primeiro porque, embora algumas hipóteses de inelegibilidade aparentem ter o caráter de sanção por ato ilícito (penalidade), implicando perda de direitos pela prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, como a prática de crimes, ilícitos civis ou atos de improbidade administrativa (cf. artigo 15, incisos III, IV e V da CF), as inelegibilidades em geral representam tão-somente condicionantes que limitam o direito político fundamental de ser votado, conforme lição de José Afonso da Silva, *in verbis*¹²:

“Inelegibilidade’ revela impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito a ser votado). Obsta, pois, à elegibilidade.”

18. A inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º da carta magna, com efeito, jamais poderia ser encarada como sanção, uma vez que não tem como pressuposto qualquer ato ilícito, constituindo tão-somente condicionante que limita o direito político fundamental de ser votado, em atenção ao princípio democrático que preza pela salutar alternância no poder, impedindo a perpetuidade de um mesmo núcleo familiar no poder.

19. Em uma segunda linha de fundamentação, devo deixar claro que jamais se poderia falar em ocorrência de *bis in idem*, em face da inexistência de identidade entre os pressupostos de fato, uma vez que a inelegibilidade reconhecida para o mandato 2005/2008 decorreu da existência de dois mandatos pretéritos dentro de um mesmo núcleo familiar, ao passo que a presente inelegibilidade decorre da existência de três mandatos pretéritos e sucessivo, mesmo que o último exercido apenas em parte, pelo mesmo núcleo familiar.

20. Assim, como Antônio Garrote exerceu o mandato de prefeito do município de Estrela de Alagoas de 1997 a 2000 e de 2001 a 2004 e a ora recorrente, Ângela Maria Lira de Jesus Garrote, em continuísmo do mesmo grupo familiar exerceu parte do mandato de 2005 a 2008, diferentemente da dúvida que pairava em meu espírito no dia de ontem, hoje tenho plena convicção de que se encontra recorrida inelegível para o mandato de 2009 a 2012, conforme bem adiantou a relatora do presente processo, ausente justificadamente no dia de hoje.

21. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos e dando-lhes provimento, reformando a sentença recorrida para indeferir o registro da candidatura para concorrer ao cargo de Prefeita do Município de Estrela de Alagoas, apresentado por Ângela Maria Lira de Jesus Garrote.

É como voto.

¹² SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4.ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2007. P.227.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 423

Maceió, 5 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(83ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 423, Classe 30.

Recorrente: Coligação Estrela Precisa Mudar: O 15 é da Paz

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Ângela Maria Lira de Jesus Garrote

Advogado: Fábio Ferrario e outro

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, por maioria, vencidos a Relatora Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas e os Drs. André Luís Maia Tobias Granja e Manoel Cavalcante de Lima Neto, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado. (Acórdão n.º 5.555, de 05.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 05.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5. 555, de 05 / 05 / 2008, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada em 05 / 05 / 2008, Eu, Robeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05 / 05 / 2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões